

MASTER SERVIÇOS

CNPJ 07.136.726/0001-03

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS - PARÁ

Ref.Pregão Presencial nº 005/2019.

G D S NASCIMENTO EIRELLI, CNPJ 07.136.726/0001-03, SITO A R DO NORTE, N°67, SANTISSIMO-PA, CEP 68.010-620, SANTAREM-PA, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr.(a) SHAYANE NAYARA FARIAS KOSTOV, OAB/PA N°23.900, vem, respeitosamente à presença de V.Sa. para com fundamento no Item 14.3 do Edital e demais dispositivos do Edital, apresentar suas razões de RECURSO contra a decisão de habilitação que declarou vencedora a licitante J CARNEIRO DA COSTA ME, VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA ME, L GOMES LOPES, tendo em vista o descumprimento dos requisitos previstos no Edital conforme restará a seguir demonstrado:

I - DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Esclarece, inicialmente, que o presente recurso é tempestivo, vez que a decisão ora recorrida foi proferida em 20/09/2019 e dela saíram cientes todos os participantes, fluindo, pois, seu prazo, até a data de 25/09/2019, terceiro dia útil conforme edital.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

O Presente procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. Após o cumprimento das etapas de lances e superada a fase de negociação, passou-se a fase de análise de aceitação de preços na qual foi classificada nos seguintes termos:

EMPRESA L GOMES LOPES – EPP classificada em primeiro lugar nos itens/rotas 10 no valor de R\$ 5.990,00 (cinco mil novecentos e noventa), 36 no valor de R\$ 2.940,00 (dois mil novecentos e quarenta), 37 no valor de R\$ 2.885,00 (dois mil oitocentos e oitenta e cinco), 38 no valor de R\$ 2.920,00 (dois mil novecentos e vinte reais), 39 no valor de R\$ 2.920,00 (dois mil novecentos e vinte reais) e 41 no valor de R\$ 2.940,00 (dois mil e novecentos e quarenta reais).

Secretaria Municipal de
Gestão Administrativa

RECEBIDO: 25/09/19

HORA: 11:33

Helton Nascimento

Página 1 de 10

R. DO NORTE, N°67, SANTISSIMO, CEP 68.010-020 – SANTARÉM/PA
E-MAIL:gilson.nascimento@hotmail.com
Telefone: (93)99156-6075 (principal); secundário (98)99119-4256

MASTER SERVIÇOS

CNPJ 07.136.726/0001-03

EMPRESA VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA-ME classificada em primeiro lugar nos itens/rotas 26 no valor de R\$ 2.795,00 (dois mil setecentos e noventa e cinco reais), 27 no valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) e 42 no valor de R\$ 2.945,00 (dois mil novecentos e quarenta e cinco reais):

EMPRESA J. CARNEIRO DA COSTA – ME, classificada em primeiro lugar nos itens/rotas 28 no valor de R\$ 2.740,00 (dois mil e setecentos e quarenta reais), 29 no valor de R\$ 2.720,00 (dois mil e setecentos e vinte reais), 30 no valor de R\$ 2.925,00 (Dois mil e novecentos e vinte e cinco reais), 31 no valor de R\$ 2.880,00 (Dois mil e oitocentos e oitenta reais), 32 no valor de R\$ 2.940,00 (dois mil e novecentos e quarenta reais), 33 no valor de R\$ 2.785,00 (dois mil e setecentos e oitenta e cinco reais), 34 no valor de R\$ 2.790,00 (dois mil e setecentos e noventa reais), 35 no valor de R\$ 2.890,00 (dois mil e oitocentos e noventa reais) e 40 no valor de R\$ 2.960,00 (dois mil e novecentos e sessenta reais).

Passada à fase seguinte, qual seja, a abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação, o douto Pregoeiro entendeu por considerar habilitada as mencionadas empresas e sob a alegação de atendimento as exigências do edital, a saber:

Em resposta as observações registradas pela representante da Empresa G. DE.

S. NASCIMENTO EIRELLE o Pregoeiro faz constar que a empresa L GOMES LOPES – EPP, VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA-ME e a empresa J. CARNEIRO DA COSTA – ME apresentaram **o atestado de capacidade técnica** emitido pela Secretaria Municipal de Educação de Mojuí do Campos, conforme exigência do edital decorrente do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), sendo este o documento legalmente hábil para atestar o cumprimento da exigência para habilitação de capacidade técnica, bem como apresentaram ainda a exigência do 11.1, alínea “f”. Registra-se ainda, que capacidade operacional será objeto de fiscalização no momento da assinatura do contrato e durante toda sua execução. Neste sentido os apontamentos realizados pela representante serão remetidos ao secretário titular da pasta para verificação no processamento de formalização contratual.

Entretanto, data vênua, laborou em equívoco o nobre Pregoeiro, não aplicando o item 13 - DO JULGAMENTO E DA DESQUALIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS que reza “13.1 - Depois de examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação das licitantes, mediante confronto com as condições deste edital, **serão desqualificados e não aceitos aqueles que não atenderem às exigências aqui estabelecidas**”. Passamos demonstrar, novamente, que não resta dúvida o descumprimento das regras Editalícias pelas empresas supracitadas nos SUBITEMS DO ITEM 11-DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº02). Vejamos:

- **DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 11.2.2-2**

O item 11 – DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº. 02), trás com clareza em seu subitem 11.2.2-2 que:

MASTER SERVIÇOS

CNPJ 07.136.726/0001-03

11 – DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº. 02)

(...)

11.2. CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL

(...)

11.2.2 – Embarcações, será verificado nos seguintes documentos:

(...)

b) Atendimento às normas de transporte escolar, sendo no mínimo:

2 – As embarcações do tipo Bajara deverão ter motor de potência mínima de 9.0 a 13 CV, a gasolina; (grifo nosso)

Mesmo com a **exigência taxativa** trazida pelo edital e ACEITAS, vez que se quer o edital não fora impugnado, as empresas J CARNEIRO DA COSTA ME, VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA ME, L GOMES LOPES, insistem em ludibriar o douto Pregoeiro, apresentando documentos em desconformidades ao Edital. Tal afirmativa é de fácil constatação, basta analisar os documentos das embarcações nas paginas 15, 22, 34, 40, 52, 58 e 64 dos documentos de HABILITAÇÃO – ENVELOPE Nº2 da empresa J CARNEIRO, analisar os documentos das páginas 34,37 e 40 dos documentos de HABILITAÇÃO – ENVELOPE Nº2 da empresa VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA, bem como, analisar os documentos das embarcações MARCELO IV e LOIRO da empresa L GOMES LOPES, que é fácil a percepção que todos os documentos citados estão **desconforme a potência exigida no Edital**.

- **DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 11.2.2-C4 e 11.1 f2**

O Edital é claro que para as rotas que o serviço será realizado em embarcação é exigido que o condutor tenha sido aprovado em curso especializado de transporte de passageiro e/ou escolar. Vejamos o item 11 – DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº. 02) em seu subitem 11.2.2 C4:

11 – DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº. 02)

(...)

f) DOCUMENTAÇÃO PARA TRANSPORTE AQUÁTICO

f.1) Relação das embarcações com cópia do registro da embarcação junto a Capitania dos Portos;

f.2.) Relação dos condutores das embarcações que irão realizar o transporte dos estudantes com cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e **habilitação compatível para o serviço**. (grifo nosso)

(...)

11.2. CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL

(...)

11.2.2 – Embarcações, será verificado nos seguintes documentos:

(...)

c) Apresentação da documentação do marinho que conduzirá o transporte escolar:

1 - Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

2 - Possuir Caderneta de Inscrição e Registro;

3 - Não possuir nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

4 - Ter sido aprovado em curso **especializado de transportes de passageiros e/ou escolar**. (grifo nosso)

E mais uma vez, insistentemente, as empresas J CARNEIRO DA COSTA ME, VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA ME, L GOMES LOPES, apresentam documentos em desconformidades com o exigido no edital. Os documentos apresentados pelas empresas citadas estão em conformidade com o item 11.2.2 C4, vez que são compatíveis com o

MASTER SERVIÇOS

CNPJ 07.136.726/0001-03

transporte de passageiros, e para obter o CIR nas categorias apresentadas estes realizam curso para adquirir aptidão para tal exigência, EXCETO os documentos de Habilitação nas páginas 73 e 90 que referem-se a condutor de maquinas, pag. 81 da empresa J CARNEIRO que refere-se a 2º oficial de maquinas, assim como incompatível está com edital os documentos dos condutores apresentados pela empresa VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA ME nas pág. 47 e 51 que referem-se a auxiliares de maquinas. Assim como, a empresa L GOMES LOPES apresentou documento de condutor na pág. 55 incompatível dado que trata-se de condutor de maquinas. Os referidos documentos são de categorias incompatíveis com o transporte de passageiros.

A ascensão de categoria é caracterizada pela transferência do aquaviário, dentro de uma mesma Seção de determinado Grupo, para uma categoria de nível superior ao que ele se enquadrava anteriormente. E ocorre quando o aquaviário apresentar requisitos profissionais específicos, normalmente mensurados pelo tempo de embarque e/ou pela aprovação em **cursos profissionais** que lhe propiciam a certificação (habilitação) e/ou registro em Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) necessários para o exercício dos cargos e funções a bordo de embarcações, vejamos as categorias - NORMAM-13/DPC:

a) Categorias - 1º Grupo-Marítimos, 2º Grupo-Fluviários e 3º Grupo-Pescadores			
GRUPO	SEÇÃO	CATEGORIA	SIGLA
1º GRUPO MARÍTIMOS	CONVES	CAPITÃO DE LONGO CURSO (**)	CLC
		CAPITÃO DE CABOTAGEM (**)	CCB
		PRIMEIRO OFICIAL DE NAUTICA (**)	1ON
		SEGUNDO OFICIAL DE NAUTICA (**)	2ON
		MESTRE DE CABOTAGEM (***)	MCB
		CONTRAMESTRE (***)	CTR
		MARINHEIRO DE CONVES (***)	MNC
		MOÇO DE CONVES (***)	MOC
		MARINHEIRO AUXILIAR DE CONVES (***)	MAC
	MÁQUINAS	OFICIAL SUPERIOR DE MÁQUINAS (**)	OSM
		PRIMEIRO OFICIAL DE MÁQUINAS (**)	1OM
		SEGUNDO OFICIAL DE MÁQUINAS (**)	2OM
		CONDUTOR DE MÁQUINAS (***)	CDM
		ELETRICISTA (***)	ELT
		MARINHEIRO DE MÁQUINAS (***)	MNM
		MOÇO DE MÁQUINAS (***)	MOM
MARINHEIRO AUXILIAR DE MÁQUINAS (***)	MAM		
2º GRUPO FLUVIÁRIOS	CONVES	CAPITÃO FLUVIAL (**)	CFL
		PILOTO FLUVIAL (***)	PLF
		MESTRE FLUVIAL (***)	MFL
		CONTRAMESTRE FLUVIAL (***)	CMF
		MARINHEIRO FLUVIAL DE CONVES (***)	MFC
		MARINHEIRO FLUVIAL AUXILIAR DE CONVES (***)	MAF
	MÁQUINAS	SUPERVISOR MÁQUINISTA-MOTORISTA FLUVIAL (**)	SUF
		CONDUTOR MÁQUINISTA MOTORISTA FLUVIAL (***)	CTF
		MARINHEIRO FLUVIAL DE MÁQUINAS (***)	MFM
		MARINHEIRO FLUVIAL AUXILIAR DE MÁQUINAS (***)	MMA
3º GRUPO PESCADORES	CONVES	PATRÃO DE PESCA DE ALTO MAR (***)	PAP
		PATRÃO DE PESCA NA NAVEGAÇÃO INTERIOR (***)	PPI
		CONTRAMESTRE DE PESCA NA NAVEGAÇÃO INTERIOR (***)	CPI
		PESCADOR PROFISSIONAL ESPECIALIZADO (***)	PEP
		PESCADOR PROFISSIONAL	POP
		APRENDIZ DE PESCA (***)	APP
	MÁQUINAS	CONDUTOR MOTORISTA DE PESCA (***)	CMP
		MOTORISTA DE PESCA (***)	MOP
		APRENDIZ DE MOTORISTA (***)	APM
	SAÚDE	ENFERMEIRO (***)	ENF
		AUXILIAR DE SAÚDE (***)	ASA
	CÂMARA	TAIFEIRO (***)	TAA
		COZINHEIRO (***)	CZA

(*) Os aquaviários da Seção de Saúde e Câmara são comuns ao 1º Grupo-Marítimos, 2º Grupo-Fluviários e 3º Grupo-Pescadores, quando necessários.

(**) Categorias de Oficiais

(***) Categorias de Subalternos

MASTER SERVIÇOS

CNPJ 07.136.726/0001-03

A Marinha do Brasil – Diretoria de Portos e Costas possui normativa da Autoridade Marítimo Aquaviário - NORMAM-13/DPC que trata da competência de cada categoria, bem como, o que se deve cumprir como requisito para ascensão a cada categoria:

0303 - INSCRIÇÃO NA SEÇÃO DE MÁQUINAS

a) De Oficial Superior de Máquinas (OSM):

1) O Oficial Superior do Quadro de Oficiais da Armada, Oficial Intermediário ou Oficial Subalterno, oriundo da Escola Naval, com o Curso de Aperfeiçoamento de Máquinas para Oficiais (CAMO) e desde que tenha concluído, com aproveitamento, o Curso de Atualização de Oficiais de Máquinas (ATOM), no Centro de Instrução Almirante Graça Aranha (CIAGA).

2) O Oficial Superior do Quadro Complementar do Corpo da Armada e do Quadro Técnico (T), com o Curso de Aperfeiçoamento de Máquinas para Oficiais (CAMO), e, no mínimo, 2 (dois) anos de embarque em função de máquinas, após o curso de aperfeiçoamento, e desde que tenha concluído, com aproveitamento, o Curso de Atualização de Oficiais de Máquinas (ATOM), no Centro de Instrução Almirante Graça Aranha (CIAGA).

b) De Segundo Oficial de Máquinas (2OM) ou Supervisor Motorista Fluvial (SUF):

O Oficial Intermediário ou Subalterno do Quadro de Oficiais Armada, com o Curso de Aperfeiçoamento de Máquinas para Oficiais (CAMO) e, no mínimo, um ano de embarque em função de máquinas, após o curso de aperfeiçoamento, desde que tenha concluído, com aproveitamento, o Curso de Atualização de Oficiais de Máquinas (ATOM), no Centro de Instrução Almirante Graça Aranha (CIAGA).

c) De Condutor de Máquinas (CDM) ou Condutor Motorista Fluvial (CTF):

O Suboficial, o Sargento e o Cabo do Quadro de Praças da Armada, da especialidade de Máquinas, Caldeiras ou Motores, com 1 (um) ano de embarque na função, desde que tenha concluído, com aproveitamento, o Curso de Aperfeiçoamento de Aquaviários - Máquinas (APAQ), com concentração em Motores, realizado no Centro de Instrução Almirante Graça Aranha, no Rio de Janeiro ou no Centro de Instrução Almirante Braz de Aguiar, em Belém.

d) De Eletricista (ELT):

5) incumbir-se dos serviços de reparo que possam ser feitos com recursos de bordo, além da conservação e ajustagem dos diversos equipamentos; e

6) responder pela guarda e conservação das ferramentas que lhe forem entregues, assinando a respectiva cautela e responsabilizando-se pelas faltas que ocorrerem.

0411- DAS ATRIBUIÇÕES DOS AQUAVIÁRIOS SUBALTERNOS DA SEÇÃO DE MÁQUINAS

a) Ao Condutor de Máquinas, compete:

1) executar todos os serviços afetos a sua especialidade, de acordo com as determinações do Chefe de Máquinas, de modo a manter, sob a supervisão do Oficial de Máquinas de Serviço, todos os aparelhos, instalações mecânicas, hidráulicas e pneumáticas funcionando corretamente;

2) estar presente na Praça de Máquinas, ou em outro local previamente determinado, durante as manobras da embarcação ou em situações de emergências;

3) inspecionar, com antecedência, sob a orientação do Oficial de Máquinas de Serviço, os sistemas necessários à manobra da embarcação, mantendo-os sempre em boas condições de funcionamento;

4) ter sob sua guarda o material que lhe for entregue, responsabilizando-se pelas faltas que ocorrerem e assinando as devidas cautelas; e

5) fazer os quartos e divisões de serviço para os quais for designado, dando imediato conhecimento ao Oficial de Máquinas de Serviço de todas as ocorrências verificadas.

b) Ao Mecânico compete:

1) executar, com a máxima presteza e economia, os serviços de sua profissão, quer na recuperação, quer na confecção de peças destinadas aos reparos das máquinas de bordo, dentro do regime normal de trabalho, ou fora dele, a critério do Chefe de Máquinas; e

Fonte: NORMAM-13/DPC

MASTER SERVIÇOS

CNPJ 07.136.726/0001-03

Não há o que ser questionado quanto a incompetência e incompatibilidade dos condutores apresentados pelas empresas J CARNEIRO DA COSTA ME, VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA ME, L GOMES LOPES para transportar os alunos do Município de Mojuí do Campos-PA.

- **NÃO ATENDIMENTO AO SUBITEM 11.2.2 C3**

O edital reza que será verificado quanto aos documentos das rotas de embarcação, que o condutor não pode possuir nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infração médias durante os doze últimos meses:

11 – DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº. 02)

(...)

11.2. CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL

(...)

11.2.2 – Embarcações, será verificado nos seguintes documentos:

(...)

c) Apresentação da documentação do marinheiro que conduzirá o transporte escolar:

1 - Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

2 - Possuir Caderneta de Inscrição e Registro;

3 - Não possuir nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;(grifo nosso)

Conforme informado pela recorrente na oportunidade anterior, e reiterado nesse instrumento, as empresas J CARNEIRO DA COSTA ME, VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA ME, L GOMES LOPES não apresentou nenhuma comprovação quando ao cumprimento do item 11.2.2 C3. Ainda assim, sem apresentação do citado, não fora realizado nenhuma consulta para que fosse possível sanar a falta da documentação, restando assim, concretizado o não atendido o item 11.2.2 C3. Causando surpresa aos licitantes concorrentes, vez que os documentos costumeiramente apresentados por essas empresas são errados, incompatíveis, e não inexistentes como no caso aqui tratado.

- **NÃO ATENDIMENTO AO SUBITEM 11.1 F2**

Novamente o Edital não deixou dúvidas quanto as documentações a serem exigidas para o transporte aquático:

f11 – DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº. 02

(...)

f) DOCUMENTAÇÃO PARA TRANSPORTE AQUÁTICO

f.1) Relação das embarcações com cópia do registro da embarcação junto a Capitania dos Portos;

f.2.) Relação dos condutores das embarcações que irão realizar o transporte dos estudantes com **cópia dos documentos pessoais (RG e CPF)** e habilitação compatível para o serviço. (grifo nosso).

O Pregoeiro acertadamente, indicou quais documentos deveriam ser apresentados, e mais uma vez ocorre ausência de documentos pela empresa J CARNEIRO DA COSTA ME, vez que, no que refere-se ao condutor da página 83, não foi apresentado o RG, assim resta o item 11.1 f2 não atendido pela empresa J CARNEIRO.

Além disso, as embarcações apresentadas para executar o transportes dos alunos do Município de Mojuí dos Campos não suportam a quantidade de alunos por Rota, indicada no ANEXO I do Edital. Decisão deve ser reformada, acreditasse que o Poder Executivo desaprova que seus alunos sejam transportados de forma irregular, e nem que o Município entre para as estatísticas de Municípios com péssimas condições no transporte Escolar. Passamos assim a demonstrar que para executar o transporte dos alunos as embarcações ultrapassaria a lotação máxima das embarcações, vejamos:

Página 6 de 10

R. DO NORTE, Nº67, SANTÍSSIMO, CEP 68.010-020 – SANTARÉM/PA
E-MAIL:gilson.nascimento@hotmail.com
Telefone: (93)99156-6075 (principal); secundário (98)99119-4256

MASTER SERVIÇOS

CNPJ 07.136.726/0001-03

J CARNEIRO DA COSTA ME		
ROTAS ARREMATADAS	QUANTIDADE DE ALUNOS	LOTAÇÃO MAXIMA DE PASSAGEIRO NAS EMBARCAÇÕES APRESENTADAS
28	15	CAPACIDADE COM 12 PASSAGEIROS: 06 EMBARCAÇÕES
29	15	
30	15	
31	15	
32	13	
33	10	
34	15	CAPACIDADE COM 11 PASSAGEIROS: 03 EMBARCAÇÕES
35	14	
40	08	
VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA ME		
ROTAS ARREMATADAS	QUANTIDADE DE ALUNOS	LOTAÇÃO MAXIMA DE PASSAGEIRO NAS EMBARCAÇÕES APRESENTADAS
26	14	CAPACIDADE COM 12 PASSAGEIROS: 02 EMBARCAÇÕES
27	15	
42	28	
		CAPACIDADE COM 30 PASSAGEIROS: 01 EMBARCAÇÕES
L GOMES LOPES		
ROTAS ARREMATADAS	QUANTIDADE DE ALUNOS	LOTAÇÃO MAXIMA DE PASSAGEIRO NAS EMBARCAÇÕES APRESENTADAS
36	8	CAPACIDADE COM 10 PASSAGEIROS: 03 EMBARCAÇÕES
37	14	
38	14	
39	18	CAPACIDADE COM 12 PASSAGEIROS: 01 EMBARCAÇÕES
41	13	
		CAPACIDADE COM 07 PASSAGEIROS: 01 EMBARCAÇÃO

Diante do apresentado pelas empresa, as embarcações apresentadas para execução não possuem Lotação de passageiros correspondente a quantidade de alunos por rotas. Diante dos documentos apresentados, a empresa J CARNEIRO só supriria duas rotas das arrematadas, a empresa VIVALDO supriria apenas 01 rotas arrematadas e a empresa L GOMES supriria uma rota que arrematou.

MASTER SERVIÇOS

CNPJ 07.136.726/0001-03

Desta forma errônea a decisão do nobre Pregoeiro em considerar habilitada as empresas J CARNEIRO DA COSTA ME, VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA ME, L GOMES LOPES no que refere-se as rotas aquáticas.

• DA ANÁLISE DA CAPACIDADE TÉCNICA POSTERIOR NA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL

A decisão do Pregoeiro em habilitar as empresas J CARNEIRO DA COSTA ME, VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA ME, L GOMES LOPE, mesmo observando a faltas de documentos, e incompatibilidade dos documentos apresentados com as exigências Editalícias, conforme já citado, foi fundamentado em que a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica tornava-se o suficiente para habilitar a empresa, e que a capacidade Técnica operacional que é exigida no Edital para que fossem cumpridas no ato da Sessão Pública do Pregão Presencial nº005/2019 no documento de habilitação, passaria a partir daquele momento (sessão de reabertura para declarar resultado) a ser analisada no ato de assinatura do contrato, e não mais como exigido no edital.

É oportuno informar que o Edital não trás previsão quanto a essa possibilidade, e ainda não há respaldo legal para tal ato.

Em resposta as observações registradas pela representante da Empresa G. DE. S. NASCIMENTO EIRELLE o Pregoeiro faz constar que a empresa L GOMES LOPES – EPP, VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA-ME e a empresa J. CARNEIRO DA COSTA – ME apresentaram o atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria Municipal de Educação de Mojuí do Campos, conforme exigência do edital decorrente do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), sendo este o documento legalmente hábil para atestar o cumprimento da exigência para habilitação de capacidade técnica, bem como apresentaram ainda a exigência do 11.1, alínea “f”. Registra-se ainda, que capacidade operacional será objeto de fiscalização no momento da assinatura do contrato e durante toda sua execução. Neste sentido os apontamentos realizados pela representante serão remetidos ao secretário titular da pasta para verificação no processamento de formalização contratual.

No que diz respeito à exigência de condição extra-editalícia, não é demasiado recordar que a Administração Pública é submissa ao Princípio da estrita Legalidade, não podendo agir, de nenhuma forma, em desconformidade com a lei ou com previsão Editalícia.

Neste sentido, um dos princípios de aplicação no âmbito das licitações de maior conhecimento público é, sem sombra de dúvida, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Segundo ele, a Administração Pública deve agir em estrita conformidade com as regras estabelecidas no Edital.

A Lei de Licitações trás em seu art. 41 que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Além disso, nos art. 27 ao 31 trata dos documentos de habilitação. Especificamente em seu artigo Art. 30. IV Que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-a também a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

No caso em epigrafe o Edital fez exigência de leis específicas, tais como a LEI Nº 9.537, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997 que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, normativas referentes ao Transporte Escolar, entre outros. É oportuno informar que o Edital do Pregão Presencial ao ser publicado passa por análise Jurídica, assim sendo, entende-se que o edital cumpriu todos os requisitos legais, e não há que se falar e passar para o ato de assinatura do contrato a análise que deve ocorrer nos documentos de Habilitação. Se os documentos correspondentes a Capacidade Técnica Operacional não fossem para ser analisadas nos documentos de habilitação,

Página 8 de 10

MASTER SERVIÇOS

CNPJ 07.136.726/0001-03

deveria vim no edital, a indicação dessas documentações para ser apresentadas no ato de assinatura do contrato, plausivelmente o poder discricionário da Administração Pública não permite tal decisão.

III - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato

Como bem destaca Fernanda Marinela[4], o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo[5]:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório, vejamos:

Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

MASTER SERVIÇOS

CNPJ 07.136.726/0001-03

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 392/2002 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Não estenderemos o texto tratando aos princípios inerentes aos atos administrativos e licitações, pois entendemos que é de conhecimento do quadro de servidores cujo competência de tratativas refere as Licitações desse Município. Portanto, por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. **Assim, não resta dúvida que a decisão do Pregoeiro que passou no ato da sessão, sem previsão no Edital, a análise dos documentos de Capacidade Técnico Operacional para ser analisado no ato da assinatura do contrato, e não mais na sessão da Licitação conforme previsto e exigido no Edital.**

Deve, portanto, ser REFORMADA A DECISÃO DO PREGOEIRO que laborou em equivoco, face o flagrante descumprimento da empresa e ainda assim, declarando-as Habilitadas, para que seja atendido o Art. 3º onde reza que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e considerando que os argumentos são suficientemente sólidos para motivar a reforma da decisão recorrida, a empresa G D S NASCIMENTO EIRELLI invocando os doutos suprimentos do ilustre pregoeiro, REQUER seja a Decisão que Declara as empresas J CARNEIRO DA COSTA ME, VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA ME, L GOMES LOPES habilitadas e portanto, vencedoras do certamente seja reformada, declarando-as inabilitadas.

Nestes Termos, pede deferimento.

25 de Setembro de 2019, Mojuí dos Campos



Shayane Nayara Farias Kostov
CPF 820.227.632-20